



**Informação nº 0440/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 0653/2025**

**Autoria: Vereadora Professora Adriana Almeida**

**Ementa:** Estabelece a modalidade de Planejamento Domiciliar Docente do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### **1. Matérias similares**

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

### **2. Competência**

Quanto à competência, a proposição em análise busca estabelecer a modalidade de planejamento docente do magistério da rede pública municipal de Fortaleza. Tal matéria é de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

### **3. Iniciativa**

Apesar da iniciativa louvável da parlamentar, cabe a esta Consultoria Técnica informar que pode haver a interpretação de que o projeto em análise padeceria de vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

**Art. 46. (...)**

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

III – **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de reconhecer a impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos, que já foi definido pelo próprio Tribunal como um conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. **PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico,**



## Departamento de Consultoria Técnica

### provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).<sup>1</sup>

No mesmo sentido, há entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que regulamentava a jornada de trabalho de servidores municipais ocupantes de cargo técnico, por entender que usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio constitucional da separação de poderes, incorrendo em vício de iniciativa, de natureza formal.<sup>2</sup>

Por fim, cabe a esta Consultoria sinalizar que o art. 4º do projeto de lei prevê o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei. Tal circunstância atenta ao art. 2º da Constituição Federal (separação de poderes), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, que diz:

“(…) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

Assim, a sinalização ocorre na tentativa de evitar que os projetos enviados por esta douta Casa Legislativa sejam vetados pelo Poder Executivo.

#### 4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.  
Fortaleza, 04 de novembro de 2025.

**Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues**  
Consultora Legislativa - Matrícula 632-A

De acordo.

**Francisco Helder Farias Neto**  
Diretor da Consultoria Técnica  
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

<sup>1</sup>STF, RE: 1445377 RJ, Rel. Min. Flávio Dino, julgamento em 14.10.2024, publicação em 21.10.2024

<sup>2</sup> TJ-MG, ADI 10000220011316000 MG, Rel. Edilson Olímpio Fernandes, julgamento em 26.10.2022, publicação em 04.11.2022

<sup>3</sup> STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.